TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TSE N.º 22/2017

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A POLÍCIA FEDERAL E O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E ATIVIDADES DE INTERESSE COMUM.

A **UNIÃO**, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com interveniência da **POLÍCIA FEDERAL**, órgão pertencente à estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Lotes 9/10, Edifício Sede da PF, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.037-900, inscrito no CNPJ/MF nº 00.394.494/0014-50, doravante denominada **PF**, neste ato representado pelo seu **DIRETOR-GERAL**, Senhor **FERNANDO QUEIROZ SEGÓVIA OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso V, do artigo 25 do Regimento Interno da **PF**, aprovado pela Portaria nº 490, de 25 de abril de 2016, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e o **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, sediado no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF, CEP 70.070-600, CNPJ nº 00.509.018/0001-13, doravante denominado **TSE**, neste ato representado por seu **PRESIDENTE**, **Ministro GILMAR MENDES** no uso de suas atribuições, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, observando, no que couber, o contido no Art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, bem como as demais legislações que regem a matéria, de acordo com o procedimento SEI nº 2017.00.000001197-3 e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto disciplinar o intercâmbio de conhecimentos, informações e bases de dados entre os partícipes, em especial o fornecimento periódico, pela PF ao TSE, das bases cadastrais constituídas pela PF e, pelo TSE à PF, das bases cadastrais constituídas pelo TSE, além dos serviços de *WebService* fornecidos pelo TSE.

Os dados constantes das bases objeto deste acordo poderão ser utilizados por meio de soluções informatizadas adotadas para fins de melhoria do desempenho das funções institucionais dos partícipes.

CLÁUSULA SEGUNDA
DOS OBJETIVOS

O presente acordo tem por objetivos conferir maior eficiência, eficácia e efetividade à gestão pública e contribuir para melhoria da Administração Pública por meio da transferência de conhecimentos e do acesso a sistemas e informações constantes de bases de dados a cargo dos partícipes.

O **TSE** se compromete a:

I – Fornecer à PF, por meio de *WebService*, dados biográficos e biométricos (impressões digitais e fotografias) de eleitores cadastrados que tenham protocolo de agendamento para fins de emissão de passaporte.

II – Auxiliar a PF na identificação de pessoas por meio de impressões digitais e de fragmentos de impressões digitais, por comparação de posições relativas aos pontos de minúcias, no sistema automatizado de identificação biométrica em uso pelo TSE, recebidas por meio de *WebService*.

III - Permitir a PF o acesso por meio de base réplica (carga total e incremental) aos dados, inclusive os dados biográficos e fotografias, dos eleitores cadastrados junto ao TSE.

IV - Permitir a PF o acesso por meio de base réplica (carga total e incremental) aos dados constantes no Sistema de Candidatura (Cand - Cadastro de Candidatos), a outras ferramentas que venham a substituí-los e/ou complementá-los em suas funcionalidades.

V - Observar os ditames da Política de Controle de Acesso e da Política de Segurança da Informação da PF.

Parágrafo primeiro. O TSE disponibilizará à PF uma base réplica dos cadastros mantidos, no início, e atualizações em cada mês seguinte.

Parágrafo segundo. Os custos relativos às apurações especiais para obtenção de base réplica e atualização mensal de que trata esta cláusula, bem como para a implementação dos *WebServices*, serão de responsabilidade do TSE.

A **Polícia Federal** se compromete a:

I - Permitir ao TSE o acesso por meio de base réplica (carga total e incremental) aos dados biográficos e biométricos existentes nas bases de dados do Sistema Nacional de Passaporte - SINPA, e do Sistema Nacional de Cadastramento e Registro de Estrangeiros - SINCRE, constituídas pela Polícia Federal ou a outras ferramentas que venham a substituí-los e/ou complementá-los em suas funcionalidades.

II – Processar indícios de irregularidades na prestação de contas eleitorais.

III - Observar os ditames da Política de Controle de Acesso e da Política de Segurança da Informação do TSE.

Parágrafo primeiro. A PF disponibilizará ao TSE uma base réplica dos cadastros mantidos, no início, e atualizações em cada mês seguinte.

Parágrafo segundo. Os custos relativos às apurações especiais para obtenção de base réplica e atualização mensal de que trata esta cláusula, bem como do processamento de indício de irregularidades, serão de responsabilidade da PF.

CLÁUSULA TERCEIRA
DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A Cooperação pretendida pelos partícipes consistirá em:

I – Disponibilização de dados e informações por meio eletrônico estabelecido pelo detentor da informação, contemplados no objeto deste acordo.

II – Realização de trabalhos conjuntos em áreas de interesse comum, observadas as normas que disciplinam o planejamento das unidades envolvidas.

III – Capacitação mútua, por meio de treinamentos, seminários ou outras atividades correlatas que visem a qualificação dos técnicos das unidades envolvidas.

CLÁUSULA QUARTA
DA OPERACIONALIZAÇÃO

As ações relacionadas à operacionalização das atividades objeto deste Acordo dar-se-ão conforme Plano de Trabalho, preliminarmente acordado entre os partícipes.

Parágrafo único. Caso necessário, as iniciativas de cooperação decorrentes deste acordo que requeiram formalização ou demandarem dispêndio de recursos financeiros ou ressarcimento de custo entre os partícipes, tal procedimento será disciplinado por meio de instrumento específico.

CLÁUSULA QUINTA
DO VÍNCULO DE PESSOAL

Não se estabelecerá, por conta do presente acordo, nenhum vínculo de natureza jurídica, trabalhista, funcional, secundária ou de qualquer outra espécie entre os partícipes ou com seus funcionários.

CLÁUSULA SEXTA
DO SIGILO

Os partícipes se obrigam a guardar sigilo dos dados e informações postos à disposição, utilizando-os, exclusivamente, em processo formalmente constituído ou por meio de solução informatizada desenvolvida para fins do exercício de funções institucionais.

Parágrafo primeiro. Os partícipes se comprometem a manter o grau de confidencialidade atribuído pelo cedente às informações a que tiver acesso por força deste acordo, nos termos da legislação em vigor e respectiva regulamentação interna.

Parágrafo segundo. Os responsáveis pela indevida divulgação de informações, após formalmente identificados, responderão pelos danos que porventura causarem, sem prejuízo das sanções criminais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA RESERVA DE COMPETÊNCIA

Os partícipes desde já acordam que a **PF** não disponibilizará informações protegidas pelo sigilo previsto no art. 20 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

CLÁUSULA OITAVA
DA ALTERAÇÃO E RESILIAÇÃO

Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser alterado, exceto no tocante ao seu objeto e ao disposto na Cláusula Sétima, a qualquer tempo, mediante Termo Aditivo, bem como resilido, por conveniência administrativa, mediante notificação por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias, reputando-se extinto o Instrumento com o decurso do referido prazo, contados da data do recebimento da comunicação.

CLÁUSULA NONA
DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente acordo poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando os signatários responsáveis pelas obrigações e auferidas as vantagens decorrentes do ajuste no período de sua vigência, respeitando as obrigações assumidas com terceiros.

Parágrafo primeiro. O presente acordo poderá ser rescindido, independentemente do instrumento de sua formalização, a qualquer momento, independente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quando um dos partícipes descumprir as obrigações assumidas, bem como devido à superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexequível, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e lhe creditando, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

Parágrafo segundo. Os trabalhos em fase de execução serão definidos e resolvidos por meio de Termo de Encerramento, em que se definirão as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção, conforme o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA
DAS DECISÕES NULAS DE PLENO DIREITO

Será nula de pleno direito toda e qualquer medida ou decisão, no que concerne ao presente Acordo, que contrarie o disposto nos estatutos, regimentos e demais atos normativos dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA
DA PUBLICAÇÃO E EFICÁCIA

A **PF** providenciará os trâmites necessários à publicidade deste Acordo e, se for o caso, de seus Termos Aditivos, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da respectiva assinatura.

Parágrafo único. O extrato correspondente deverá ser publicado no Diário Oficial da União - DOU em até 20 (vinte) dias contados da data especificada no *caput* desta Cláusula, quando, então, será declarada a eficácia do Instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA
DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente acordo não prevê repasse de recursos orçamentários ou financeiros, sendo que as despesas inerentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos partícipes, em conformidade com as responsabilidades assumidas neste Instrumento e nos eventuais Termos Aditivos.

Parágrafo único. Quando as ações resultantes deste Acordo demandarem dispêndio financeiro ou ressarcimento de custo entre os partícipes, tal procedimento será disciplinado por meio de Termo de Execução Descentralizada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA
DA VIGÊNCIA

Este Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA
DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente Instrumento serão supridos de comum acordo entre os partícipes podendo ser firmado, se necessário, Termos Aditivos que farão parte deste Instrumento, na forma do disposto na Cláusula Oitava.

Parágrafo primeiro. As dúvidas e questões divergentes oriundas do presente Instrumento, bem como do Plano de Trabalho e das demandas oriundas dele, serão dirimidas administrativamente pelos partícipes.

Parágrafo segundo. Caso não se chegue a um entendimento convergente, os partícipes deverão requerer a instalação de Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal à Advocacia Geral da União, nos termos estabelecidos na Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, e normativos que a sucederem.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA
DO FORO

No caso de absoluta impossibilidade da conciliação prevista no parágrafo segundo da Cláusula Décima Quarta, a qual é conferida prioridade, elege-se o Foro de Brasília/DF para dirimir os litígios oriundos deste Instrumento.

E, por estarem assim, de pleno acordo, assinam o presente Acordo de Cooperação Técnica em duas vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-signatárias, para que se produzam os necessários efeitos legais.

Brasília/DF, 16 de Novembro de 2017.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente do TSE

Fernando Queiroz Segóvia Oliveira
Diretor-Geral da PF